

**INDICAÇÃO N° 618/2025**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

**Rárika de Araújo Bastos**, vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, subscrita na forma regimental em vigência, vem respeitosamente indicar à chefe do Executivo Municipal, a Excelentíssima Senhora Raimunda Nilda da Silva Cruz, a necessidade de elaboração e implementação de uma política cemiterial no âmbito do município de Parnamirim-RN, fundamentada em diretrizes que contemplem os aspectos socioculturais, urbanísticos, sanitários, administrativos, econômico-tributários e tecnológicos, com vistas à gestão eficiente e à modernização dos cemitérios públicos.

**Justificativa**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e VI, consagra a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença como fundamentos da República, assegurando o respeito aos ritos e tradições que envolvem o fim da vida. Nesse sentido, o direito ao sepultamento digno está inserido como expressão desses princípios constitucionais, integrando-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que a destinação adequada dos corpos humanos possui impactos diretos sobre a saúde pública e o meio ambiente.

Os cemitérios representam verdadeiros marcos identitários das comunidades, funcionando como repositórios da memória coletiva e guardiões da história, religiosidade e cultura de todo um povo. Túmulos antigos, inscrições em lápides, estruturas funerárias e símbolos religiosos presentes nos cemitérios expressam a organização social, as práticas ritualísticas e os processos históricos de uma localidade, o que os qualifica como bens culturais, que merecem ser preservados e valorizados de forma permanente, tal como preconiza o artigo 30, inciso IX, da nossa Carta Magna.

Em complemento à esse comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1343346 RG, reconheceu expressamente que a

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMÁ

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 09/04/2025

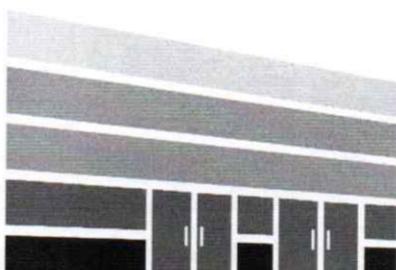
  
1º Secretário

**prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação configura matéria de interesse local**, inserindo-se portanto, no campo de competência legislativa e administrativa municipal. A decisão ressalta que **tais serviços possuem profunda relevância social, econômica e jurídica, com reflexos diretos na saúde pública, na dignidade da pessoa humana e no ordenamento do espaço urbano**. Assim, legitima-se a atuação municipal na regulação, fiscalização e prestação desses serviços essenciais, em consonância com os princípios da autonomia local, da ordem econômica e da função social da cidade.

No campo ambiental, a Resolução CONAMA Nº 335, de 3 de abril de 2003, estabelece normas técnicas para o licenciamento ambiental de cemitérios, tanto horizontais quanto verticais, impondo a necessidade de licenças prévia, de instalação e de operação. **O objetivo central da norma é assegurar que a implantação e o funcionamento desses empreendimentos se deem de maneira ambientalmente segura e sanitariamente adequada, respeitando os critérios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)**. Tal regulamentação também pressupõe o planejamento técnico e o acompanhamento contínuo das atividades cemiteriais por parte do Poder Público, a fim de mitigar riscos ambientais e assegurar a compatibilidade entre o uso do solo urbano e a preservação ambiental.

Descendo à escala subnacional, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN reforça o papel do governo local em matéria cemiterial, atribuindo a competência privativa do município em legislar sobre os serviços de cemitérios e funerais (Art. 11, Inc. XXXI). Ademais, o artigo 226 define que os cemitérios públicos municipais terão caráter secular, e serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, assegurando contudo que todas as configurações religiosas possam realizar livremente seus respectivos ritos, permitindo ainda que associações religiosas e entidades privadas mantenham cemitérios próprios, desde que submetidos à fiscalização. Atualmente, a Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN possui sob sua gestão cinco equipamentos públicos desta natureza: o Cemitério Público de São Sebastião (Monte Castelo), Cemitério Público de Pium, Cemitério Público de Pirangi do Norte, Cemitério de Santa Terezinha e Cemitério Parque (ambos em Nova Esperança).

Ressalta-se que os artigos 62 e 110 do Plano Diretor (Lei Complementar Municipal Nº 63, de 08 de março de 2013), classificam os cemitérios como empreendimentos de significativo impacto ambiental, exigindo portanto estudos técnicos e procedimentos rigorosos de licenciamento para sua instalação. Para tanto, a Lei Complementar Municipal Nº 75, de 27 de fevereiro de 2014 (Código Sanitário) incentiva a potencialização dos serviços e infraestrutura





MAIS PERTO DE VOCÊ

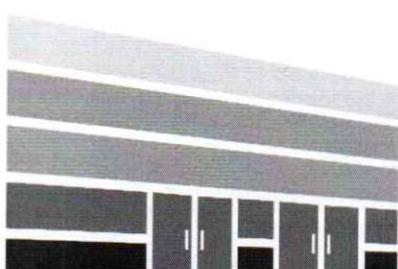
dos cemitérios, como forma de garantir a preservação da dignidade dos locais de sepultamento e condições adequadas de higiene para os visitantes e trabalhadores.

A despeito deste consistente arcabouço, até o presente momento, o município de Parnamirim/RN ainda não estruturou nem implementou uma política pública cemiterial, concebida a partir de diretrizes integradas que contemplam aspectos socioculturais, urbanísticos, sanitários, administrativos, econômico-tributários e tecnológicos. A omissão torna-se ainda mais evidente quando se examina a Lei Orçamentária Anual 2025 (Lei Municipal Nº 2.563, de 31 de dezembro de 2024), na qual revela-se a destinação de recursos insuficientes à manutenção, ampliação e qualificação dos cemitérios públicos. A carência orçamentária compromete não apenas as infraestruturas já existentes, mas também a capacidade de planejamento e possibilidade de resposta do poder público frente à gestão de situações cotidianas e recorrentes, como é o caso dos alagamentos e enchentes aos arredores do Cemitério Público de São Sebastião, especialmente, durante os períodos de chuvas intensas. De modo geral, tais episódios atentam contra a dignidade dos mortos e o respeito aos seus familiares, como também expõem a população a sérios riscos sanitários, afetando negativamente a salubridade urbana.

Portanto, faz-se evidente a necessidade urgente que o Município formule e implemente uma política cemiterial efetiva, que atenda transversalmente às exigências legais, técnicas e humanas. Assim sendo, a presente proposição legislativa visa preencher a lacuna histórica da gestão pública local, assegurando que os cemitérios públicos de Parnamirim/RN estejam submetidos aos padrões de legalidade, eficiência, respeito à dignidade humana, proteção ambiental e valorização do patrimônio cultural.

Atenciosamente,

  
**Rárika de Araújo Bastos**  
Vereadora  
Câmara Municipal de Parnamirim



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003**  
**Publicada no DOU nº 101, de 28 de maio de 2003, Seção 1, páginas 98-99**

**Correlações:**

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 368/06 (alterados os arts. 3º e 5º, revogado o inciso III, do § 3º, do art. 3º)
- Alterada pela Resolução nº 402/08 (alterados os arts 11 e 12)

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002<sup>200</sup>, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que as Resoluções CONAMA nºs 1, de 23 de janeiro de 1986 e 237, de 19 de dezembro de 1997, indicam as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remetem ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

**Art. 1º** Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

**I - cemitério:** área destinada a sepultamentos;

**a) cemitério horizontal:** é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

**b) cemitério parque ou jardim:** é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

**c) cemitério vertical:** é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

**d) cemitérios de animais:** cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

**II - sepultar ou inumar:** é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

**III - sepultura:** espaço unitário, destinado a sepultamentos;

**IV - construção tumular:** é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

**a) jazigo:** é o compartimento destinado a sepultamento contido;

**b) carneiro ou gaveta:** é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

**c) cripta:** compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

**V - lóculo:** é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

<sup>200</sup> Portaria revogada pela Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005.

VI - produto da coliqüação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos; e

XVI - translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, comprendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; e

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado.

II - plano de implantação e operação do empreendimento.

~~§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, em áreas de manancial para abastecimento humano, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.~~

§ 1º É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. (nova redação dada pela Resolução nº 368/06)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, as fases de licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 3º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

I - ocupem área maior que cinqüenta hectares;

II - localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental-APA's, na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural;

III - localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos; (*revogado pela Resolução nº 368/06*) e

IV - localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art. 4º Na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. (*nova redação dada pela Resolução nº 368/06*)

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de 100 (cem) hectares.

§ 1º Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: (*parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; (*inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra; (*inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -5 e 10 -7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático. (*inciso acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local. (*parágrafo acrescentado pela Resolução nº 368/06*)

Art. 6º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliqüação;

- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 7º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos arts. 4º e 5º, no que couber.

Art. 8º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 10. O procedimento desta Resolução poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente, após aprovação dos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, se atendidas todas as condições abaixo:

I - cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II - cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana; e

III - cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

~~Art. 11. Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.~~

~~Parágrafo único. O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.~~

Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

~~Art. 12. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.~~

Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas. *(nova redação dada pela Resolução nº 402/08)*

Parágrafo único. Em caso de desativação da atividade, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 13. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinqüenta cidadãos, o órgão de meio ambiente competente promoverá Reunião Técnica Informativa.

Parágrafo único. Na Reunião Técnica Informativa é obrigatório o comparecimento do empreendedor, da equipe responsável pela elaboração do Relatório Ambiental e de representantes do órgão ambiental competente.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 15. Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Art. 16. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 17. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA - Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 28 de maio de 2003.*